



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.454 - MG (2013/0126647-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA O INSS. QUADRILHA. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade *in concreto* dos fatos, porquanto o paciente seria, segundo apontam as investigações, um dos principais integrantes de uma quadrilha atuante na obtenção de benefícios fraudulentos pelo INSS. As instâncias ordinárias enfatizaram, ainda, que o paciente está foragido, a corroborar a necessidade da segregação.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.454 - MG (2013/0126647-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 0006710-17.2013.4.01.0000).

Consta dos autos que o paciente teve contra si decretada prisão preventiva, dada a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171 e 288 do Código Penal, nos seguintes termos:

Malgrado a natureza do encarceramento provisório, entendo que, na espécie, a medida constritiva revela-se, por ora, justificável, porquanto evidenciada a existência de elementos a corroborar os argumentos sufragados pelo órgão acusatório.

Da análise de todas as provas juntadas no Inquérito Policial n. 528/2011 e dos Relatórios de Inteligência Policial, de números 19,20,22,23,24,30,39/2012 (fls. 2556, 2656, 2670, 2702, 2548, 2688, e 2695) e Auto Circunstanciado n. 09/2012 (fl. 2868), evidencia-se a existência de uma quadrilha atuante na obtenção de benefícios fraudulentos, que provavelmente estaria se utilizando de um "escritório" montado na Rua Carlos Sá n. 621 apto 205-A, Bairro Jardim Atlântico, nesta capital.

Da análise dos benefícios fraudulentos, constataram-se diversas irregularidades: os RGs dos pensionistas e dos instituidores eram falsos e/ou inexistentes nos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais; existência de apenas uma ou no máximo três contribuições recolhidas no mês imediatamente anterior ao do óbito do segurado, com o objetivo de criar vínculo com a Previdência; base de cálculo de incidência de contribuição social elevada; certidões de óbito lavradas em um mesmo cartório e fazendo referência a livros cartorários inexistentes.

(...)

Consta ainda que, do cruzamento de dados disponibilizados pelos endereços de IP's (Internet Protocol) das máquinas que encaminharam as declarações de Imposto de Renda das pessoas supostamente fictícias, criadas pela quadrilha para o recebimento de benefícios previdenciários, identificou-se Joaquim Roberto Lima de Souza como o responsável pelo envio de pelo menos vinte e uma declarações (fls. 799).

Além dos indícios da participação de Cláudio Dias de Moraes Katoo, Alaneide Corrêa de Moraes Katoo e Joaquim Roberto Lima de Souza, verifico ainda a provável participação de Otniel Azevedo de Oliveira nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudes, em face de ter figurado como procurador em quatro processos de benefícios considerados irregulares, nos quais constou o endereço da residência de Joaquim Souza, a saber, Rua Carlos Sá, 621, Jardim Atlântico, BH/MG (fl. 99 do IPL) e de Wagner Caldeira Silva, que teria mantido várias conversas com Joaquim acerca de dinheiro, de negócios e de referências comerciais, de onde pode-se verificar que eles mantêm de fato um relacionamento comercial intenso. Cite-se, a título de exemplo, a transcrição do índice 9802444 (fls. 1753/1754) onde Wagner diz: "Pô, passei o maior aperto ali no Bradesco agora. (...) eu dei ele como referência. Chamou lá... ela ligou lá, chamou, chamou e ninguém atendeu". Ao ser interrogado por Joaquim sobre porque não deu o telefone do Aldo, ele respondeu: "E/e ta sabendo de alguma coisa? Ele ia falar besteira...Ele...Aqui, ele sabe onde é que eu trabalho?". No índice 9815412 Wagner pergunta se Joaquim molhou a mão do burrildo e ele responde que Wagner tem que dar dois mil reais (fl. 1757). Registre-se ainda conversa de Joaquim com Wagner, onde ele diz textualmente: "(...) Eu quero que cê faça só um negócio prá mim, e volto hoje mesmo, viu? Tem mil nome aqui..." (índice 9858668 - fl. 1760). Acrescente-se a provável participação de Franklin Soares Marques, que tem registro de vínculo empregatício com a empresa INFOGRAF LTDA., na qual constam registros de empregados fictícios que receberam benefícios previdenciários fraudulentos (fls. 742/748), que realizava diversos contatos com o investigado Joaquim Souza acerca de dinheiro e negócios. Cite-se, como exemplo, a transcrição do índice 94966068, onde Franklin diz "vou precisar do número da conta... ele vai botar 16 mil agora e ele quer o número da conta pra botar o restante amanhã". Em outra ligação, Franklin chama JOAQUIM de "chefe" (índice 9559875, fl. 44).

(...)

Os sinais de áudio captados no interior do apartamento, ainda que não tendam tido a qualidade sonora adequada, serviram para corroborar a existência das fraudes, confirmando a presença de Joaquim no local, se identificando a terceiro não identificado com uma nova identidade fictícia, de "Ildemar Rocha Araújo" (índice 9959956 - fl. 2872).

Acrescente-se, conforme explicitado pelo representante ministerial, que há grande preocupação dos investigados em não conversar determinados assuntos ao telefone, bem como é patente que eles têm acesso a documentos falsos e contas bancárias em diversas cidades, o que poderia viabilizar uma possível evasão do distrito de culpa.

Assim, a par da comprovação do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; indícios suficientes de autoria), explicitada pelos elementos probatórios acima analisados, vislumbra-se, in casu, a necessidade da prisão provisória dos investigados, vez que a liberdade deles, no momento, representa perigo à ordem pública, bem como um risco real à possibilidade de uma efetiva aplicação da lei penal. (fls. 61/66)

Requerida a revogação da segregação cautelar, foi o pleito indeferido, *verbis*:

Consta dos autos principais que o requerente teve a prisão preventiva decretada em 19.10.2012, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 19/24 dos autos de n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50791-34.2012.4.01.3800) em face de requerimento ministerial, ante a prova da materialidade e indícios veementes de autoria da prática de crime de estelionato contra o INSS, por uma organização criminosa com atuação em Minas Gerais e com ramificação no estado da Bahia, que efetua fraudes previdenciárias mediante a confecção de documentos de pessoas inexistentes, recolhendo as contribuições no valor máximo e posteriormente, comprovada a condição de segurado, requerendo os benefícios, pagos no teto, gerando um vultoso prejuízo mensal aos cofres públicos.

Não há notícia nos autos de que o investigado tenha sido preso, bem como que tenha prestado esclarecimentos perante a autoridade policial.

Cumpridos os mandados de busca e apreensão na suposta residência de Joaquim, bem como no local que seria supostamente o escritório do grupo, do qual ele seria um dos principais integrantes, foi arrecadado vasto material relacionado aos crimes investigados, pendente de perícia (fls. 709/712 e 742/747).

Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que inexistente qualquer fato novo apto a ensejar a revogação da prisão decretada. Ao contrário, permanecem inalterados os motivos utilizados para fundamentar a prisão preventiva decretada em desfavor do investigado, acrescidos da vasta documentação apreendida, e não há declarações perante a autoridade policial que possam ser usadas em seu favor. (fl. 38)

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que restou denegado em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

Em relação ao paciente Joaquim Roberto de Lima Souza, não vejo como conceder a ordem. Exponho as razões.

Verifica-se nos documentos acostados aos autos, assim como nas informações prestadas pela MM. Juíza singular, que o objeto da investigação é a prática de delitos imputados a um grupo criminoso especializado na prática de estelionato contra a Previdência Social.

Constatados os indícios, iniciou-se uma série de diligências que culminaram no decreto de prisão preventiva de várias pessoas. Alguns desses investigados já foram soltos, conforme se verifica dos documentos à fl. 58/59 e 61/62.

Conforme se lê, nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, não há falar em ausência de fundamentação do decreto prisional, tampouco na inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP nas circunstâncias concretas, visto que fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente quando há descrição dos indícios de autoria e da prova da materialidade, assim como demonstração do risco de fuga do paciente. Diz a decisão (fl. 107):

Além dos indícios da participação de Cláudio Dias de Moraes Katoo, Alaneide Corrêa de Moraes Katoo e Joaquim Roberto Lima de Souza, verifico ainda a provável participação de Otniel Azevedo de Oliveira nas fraudes, em face de ter figurado como procurador em quatro processos de benefícios considerados irregulares, nos quais constou o endereço da residência de Joaquim de Souza, (...) e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wagner Caldeira Silva, que tem mantido várias conversas com Joaquim acerca de dinheiro, de negócios e de referências comerciais, de onde pode-se verificar que eles mantêm de fato um relacionamento comercial intenso Cite-se, a título de exemplo, a transcrição do índice 9802444 (fls. 1753/1754) onde Wagner diz: "Pô, passei o maior aperto ali no Bradesco agora. (...) eu dei ele como referência. Chamou lá...ela ligou lá, chamou, chamou e ninguém atendeu" Ao ser interrogado por Joaquim sobre porque não deu o telefone do Aldo, ele respondeu:"Ele ta sabendo de alguma coisa? Ele ia falar besteira...Ele..Aqui, ele sabe onde é que eu trabalho?" No índice 9815412 Wagner pergunta se Joaquim molhou a mão do burrildo e ele responde que Wagner tem que dar dois mil reais (fls. 1757).

(...)

Acrescente-se, conforme explicitado pelo representante ministerial, que há grande preocupação dos investigados em não conversar determinados assuntos ao telefone, bem como é patente que eles tem acesso a documento falsos e contas bancárias em diversas cidades, o que poderia viabilizar uma possível evasão do distrito de culpa.

Assim, a par da comprovação do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro; indícios suficientes de autoria), explicitada pelos elementos probatórios acima analisados, vislumbra-se, in casu, a necessidade da prisão provisória dos investigados, vez que a liberdade deles, no momento, representa perigo à ordem pública, bem como um risco real à possibilidade de uma efetiva aplicação da lei penal.

Como se vê, houve devida fundamentação da prisão e todos os requisitos da lei estão preenchidos para a prisão cautelar, mormente porque o réu mantém-se foragido, havendo maior evidência de que este pretende se furtar à aplicação da lei penal. Tal fato é o que consta das informações prestadas (fl. 104):

Em relação ao investigado Joaquim Roberto, que se encontra foragido, não consta depoimento perante a autoridade policial e os interrogatórios de diversos investigados corroboram a tese de que ele seria um dos principais envolvidos nas condutas ilícitas, motivos pelos quais indeferi a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Desse modo, a situação do paciente não é idêntica aos demais investigados que foram soltos, razão pela qual não merece acolhida o pedido de extensão da ordem.

Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Estando o paciente foragido, subsiste o fundamento, presente no decreto de prisão preventiva, de que a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312)" (HC 82904/PA, Rei. Min. Ellen Gracie, DJ de 22/08/2003, p. 49). De fato, vários são os precedentes no âmbito da referida Suprema Corte, inclusive recentes, no sentido de que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva" (HC 110.563/PE. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-109 pub. em 05/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o "fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não é bastante, por si só, para impedir a decretação da sua prisão, quando presentes outros elementos que a recomendam" (HC 82904/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 22/08/2003, p. 49), como na hipótese em exame, em que o paciente fugiu do distrito da culpa.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a maioria dos indiciados foram libertados e que não há qualquer circunstância plausível para a manutenção da sua prisão preventiva.

Aduz, também, que não há falar na "suposta fuga do distrito da culpa, já que apresentou ao MM. Juiz e autoridade competente o seu endereço fixo e comprovou a sua ocupação lícita através de documentos."

Além disso, sustenta que "o paciente em nenhum momento fora intimado para prestar qualquer declarações perante a autoridade policial federal ou estadual no que tange ao indiciamento."

Argumenta que "o Juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o paciente tenha sido o autor de um fato típico e ilícito, o que não pode ser antecipado neste momento processual, e nem tão menos, único fator para a aplicação da medida, se não houve até a presente data conclusão do inquérito policial."

Afirma, outrossim, que "a necessidade da prisão do paciente não resta concretamente demonstrada, estando a decisão de encarceramento baseada em justificativas genéricas dependendo de perícias e confrontações com outros elementos investigativos."

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 120/125.

Foram prestadas informações às fls. 181/190 e 192/230.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 232/250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.454 - MG (2013/0126647-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA O INSS. QUADRILHA. RÉU FORAGIDO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade *in concreto* dos fatos, porquanto o paciente seria, segundo apontam as investigações, um dos principais integrantes de uma quadrilha atuante na obtenção de benefícios fraudulentos pelo INSS. As instâncias ordinárias enfatizaram, ainda, que o paciente está foragido, a corroborar a necessidade da segregação.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada aos seguintes fundamentos:

Malgrado a natureza do encarceramento provisório, entendo que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, a medida constritiva revela-se, por ora, justificável, porquanto evidenciada a existência de elementos a corroborar os argumentos sufragados pelo órgão acusatório.

Da análise de todas as provas juntadas no Inquérito Policial n. 528/2011 e dos Relatórios de Inteligência Policial, de números 19,20,22,23,24,30,39/2012 (fls. 2556, 2656, 2670, 2702, 2548, 2688, e 2695) e Auto Circunstanciado n. 09/2012 (fl. 2868), evidencia-se a existência de uma quadrilha atuante na obtenção de benefícios fraudulentos, que provavelmente estaria se utilizando de um "escritório" montado na Rua Carlos Sá n. 621 apto 205-A, Bairro Jardim Atlântico, nesta capital.

Da análise dos benefícios fraudulentos, constataram-se diversas irregularidades: os RG s dos pensionistas e dos instituidores eram falsos e/ou inexistentes nos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais; existência de apenas uma ou no máximo três contribuições recolhidas no mês imediatamente anterior ao do óbito do segurado, com o objetivo de criar vínculo com a Previdência; base de cálculo de incidência de contribuição social elevada; certidões de óbito lavradas em um mesmo cartório e fazendo referência a livros cartorários inexistentes.

(...)

Consta ainda que, do cruzamento de dados disponibilizados pelos endereços de IP's (Internet Protocol) das máquinas que encaminharam as declarações de Imposto de Renda das pessoas supostamente fictícias, criadas pela quadrilha para o recebimento de benefícios previdenciários, identificou-se Joaquim Roberto Lima de Souza como o responsável pelo envio de pelo menos vinte e uma declarações (fls. 799).

Além dos indícios da participação de Cláudio Dias de Moraes Katoo, Alaneide Corrêa de Moraes Katoo e Joaquim Roberto Lima de Souza, verifico ainda a provável participação de Otniel Azevedo de Oliveira nas fraudes, em face de ter figurado como procurador em quatro processos de benefícios considerados irregulares, nos quais constou o endereço da residência de Joaquim Souza, a saber, Rua Carlos Sá, 621, Jardim Atlântico, BH/MG (fl. 99 do IPL) e de Wagner Caldeira Silva, que teria mantido várias conversas com Joaquim acerca de dinheiro, de negócios e de referências comerciais, de onde pode-se verificar que eles mantêm de fato um relacionamento comercial intenso. Cite-se, a título de exemplo, a transcrição do índice 9802444 (fls. 1753/1754) onde Wagner diz: "Pô, passei o maior aperto ali no Bradesco agora. (...) eu dei ele como referência. Chamou lá... ela ligou lá, chamou, chamou e ninguém atendeu". Ao ser interrogado por Joaquim sobre porque não deu o telefone do Aldo, ele respondeu: "E/e ta sabendo de alguma coisa? Ele ia falar besteira...Ele...Aqui, ele sabe onde é que eu trabalho?". No índice 9815412 Wagner pergunta se Joaquim molhou a mão do burrildo e ele responde que Wagner tem que dar dois mil reais (fl. 1757). Registre-se ainda conversa de Joaquim com Wagner, onde ele diz textualmente: "(...) Eu quero que cê faça só um negócio prá mim, e volto hoje mesmo, viu? Tem mil nome aqui..." (índice 9858668 - fl. 1760). Acrescente-se a provável participação de Franklin Soares Marques, que tem registro de vínculo empregatício com a empresa INFOGRAF LTDA., na qual constam registros de empregados fictícios que receberam benefícios previdenciários fraudulentos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

742/748), que realizava diversos contatos com o investigado Joaquim Souza acerca de dinheiro e negócios. Cite-se, como exemplo, a transcrição do índice 94966068, onde Franklin diz "vou precisar do número da conta... ele vai botar 16 mil agora e ele quer o número da conta pra botar o restante amanhã". Em outra ligação, Franklin chama JOAQUIM de "chefe" (índice 9559875, fl. 44).

(...)

Os sinais de áudio captados no interior do apartamento, ainda que não tendam tido a qualidade sonora adequada, serviram para corroborar a existência das fraudes, confirmando a presença de Joaquim no local, se identificando a terceiro não identificado com uma nova identidade fictícia, de "Ildemar Rocha Araújo" (índice 9959956 - fl. 2872).

Acrescente-se, conforme explicitado pelo representante ministerial, que há grande preocupação dos investigados em não conversar determinados assuntos ao telefone, bem como é patente que eles têm acesso a documentos falsos e contas bancárias em diversas cidades, o que poderia viabilizar uma possível evasão do distrito de culpa.

Assim, a par da comprovação do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; indícios suficientes de autoria), explicitada pelos elementos probatórios acima analisados, vislumbra-se, in casu, a necessidade da prisão provisória dos investigados, vez que a liberdade deles, no momento, representa perigo à ordem pública, bem como um risco real à possibilidade de uma efetiva aplicação da lei penal. (fls. 61/66)

Requerida a revogação da segregação cautelar, foi o pleito indeferido, *verbis*:

Consta dos autos principais que o requerente teve a prisão preventiva decretada em 19.10.2012, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 19/24 dos autos de n. 50791-34.2012.4.01.3800) em face de requerimento ministerial, ante a **prova da materialidade e indícios veementes de autoria da prática de crime de estelionato contra o INSS, por uma organização criminoso com atuação em Minas Gerais e com ramificação no estado da Bahia, que efetua fraudes previdenciárias mediante a confecção de documentos de pessoas inexistentes, recolhendo as contribuições no valor máximo e posteriormente, comprovada a condição de segurado, requerendo os benefícios, pagos no teto, gerando um vultoso prejuízo mensal aos cofres públicos.**

Não há notícia nos autos de que o investigado tenha sido preso, bem como que tenha prestado esclarecimentos perante a autoridade policial.

Cumpridos os mandados de busca e apreensão na suposta residência de Joaquim, bem como no local que seria supostamente o escritório do grupo, do qual ele seria um dos principais integrantes, foi arrecadado vasto material relacionado aos crimes investigados, pendente de perícia (fls. 709/712 e 742/747).

Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que inexistente qualquer fato novo apto a ensejar a revogação da prisão decretada. Ao contrário, permanecem inalterados os motivos utilizados para fundamentar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada em desfavor do investigado, acrescidos da vasta documentação apreendida, e não há declarações perante a autoridade policial que possam ser usadas em seu favor. (fl. 38)

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ:

Em relação ao paciente Joaquim Roberto de Lima Souza, não vejo como conceder a ordem. Exponho as razões.

Verifica-se nos documentos acostados aos autos, assim como nas informações prestadas pela MM. Juíza singular, que o objeto da investigação é a **prática de delitos imputados a um grupo criminoso especializado na prática de estelionato contra a Previdência Social**.

Constatados os indícios, iniciou-se uma série de diligências que culminaram no decreto de prisão preventiva de várias pessoas. Alguns desses investigados já foram soltos, conforme se verifica dos documentos à fl. 58/59 e 61/62.

Conforme se lê, nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, não há falar em ausência de fundamentação do decreto prisional, tampouco na inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP nas circunstâncias concretas, visto que fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente quando há descrição dos indícios de autoria e da prova da materialidade, assim como demonstração do risco de fuga do paciente. Diz a decisão (fl. 107):

Além dos indícios da participação de Cláudio Dias de Moraes Katoo, Alaneide Corrêa de Moraes Katoo e Joaquim Roberto Lima de Souza, verifico ainda a provável participação de Otniel Azevedo de Oliveira nas fraudes, em face de ter figurado como procurador em quatro processos de benefícios considerados irregulares, nos quais constou o endereço da residência de Joaquim de Souza, (...) e de Wagner Caldeira Silva, que tem mantido várias conversas com Joaquim acerca de dinheiro, de negócios e de referências comerciais, de onde pode-se verificar que eles mantêm de fato um relacionamento comercial intenso Cite-se, a título de exemplo, a transcrição do índice 9802444 (fls. 1753/1754) onde Wagner diz: "Pô, passei o maior aperto ali no Bradesco agora. (...) eu dei ele como referência. Chamou lá...ela ligou lá, chamou, chamou e ninguém atendeu" Ao ser interrogado por Joaquim sobre porque não deu o telefone do Aldo, ele respondeu:"Ele ta sabendo de alguma coisa? Ele ia falar besteira...Ele..Aqui, ele sabe onde é que eu trabalho?" No índice 9815412 Wagner pergunta se Joaquim molhou a mão do burrildo e ele responde que Wagner tem que dar dois mil reais (fls. 1757).

(...)

Acrescente-se, conforme explicitado pelo representante ministerial, que há grande preocupação dos investigados em não conversar determinados assuntos ao telefone, bem como é patente que eles tem acesso a documento falsos e contas bancárias em diversas cidades, o que poderia viabilizar uma possível evasão do distrito de culpa.

Assim, a par da comprovação do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade crime doloso punido com pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a quatro; indícios suficientes de autoria), explicitada pelos elementos probatórios acima analisados, vislumbra-se, in casu, a necessidade da prisão provisória dos investigados, vez que a liberdade deles, no momento, representa perigo à ordem pública, bem como um risco real à possibilidade de uma efetiva aplicação da lei penal.

Como se vê, houve devida fundamentação da prisão e todos os requisitos da lei estão preenchidos para a prisão cautelar, mormente porque **o réu mantém-se foragido, havendo maior evidência de que este pretende se furtar à aplicação da lei penal**. Tal fato é o que consta das informações prestadas (fl. 104):

Em relação ao investigado Joaquim Roberto, que se encontra foragido, não consta depoimento perante a autoridade policial e os interrogatórios de diversos investigados corroboram a tese de que ele seria um dos principais envolvidos nas condutas ilícitas, motivos pelos quais indeferi a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Desse modo, a situação do paciente não é idêntica aos demais investigados que foram soltos, razão pela qual não merece acolhida o pedido de extensão da ordem.

Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Estando o paciente foragido, subsiste o fundamento, presente no decreto de prisão preventiva, de que a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312)" (HC 82904/PA, Rei. Min. Ellen Gracie, DJ de 22/08/2003, p. 49). De fato, vários são os precedentes no âmbito da referida Suprema Corte, inclusive recentes, no sentido de que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva" (HC 110.563/PE. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-109 pub. em 05/06/2012).

Por sua vez, o "fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não é bastante, por si só, para impedir a decretação da sua prisão, quando presentes outros elementos que a recomendam" (HC 82904/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 22/08/2003, p. 49), como na hipótese em exame, em que o paciente fugiu do distrito da culpa.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, porquanto o paciente seria, segundo apontam as investigações, um dos principais integrantes de uma quadrilha atuante na obtenção de benefícios fraudulentos pelo INSS. As instâncias ordinárias enfatizaram, ainda, que o paciente está foragido, a corroborar a necessidade da segregação e a diferenciar sua situação em relação à dos corréus beneficiados com a liberdade provisória.

Cumpre salientar que, posteriormente à decretação e manutenção da prisão ora questionada, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do paciente e de vários outros integrantes do grupo, consignando que "o cruzamento de dados disponibilizados pelos endereços de IP's (Internet Protocol) das máquinas que encaminharam as declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Imposto de Renda das pessoas fictícias criadas pela quadrilha para o recebimento de benefícios previdenciários identificou-se Joaquim Souza como o responsável pelo envio de pelo menos 21 declarações de Imposto de Renda em nome de pessoas inexistentes" (fls. 221/222).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade concreta dos fatos, revelada pelo *modus operandi* do grupo, bem como o fato de encontrar-se foragido o paciente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1 - Dada às peculiaridades concretas do caso, de agente que integra, em tese, complexa organização criminosa, tanto que a denúncia apontou seis co-réus, havendo notícia de que há no país inúmeras pessoas envolvidas no mesmo esquema, dividido em quatro células criminosas com atuação em cinco Estados-federados, trabalhando de forma organizada, especializada na fraude contra a Previdência Social e na lavagem de dinheiro, a liberdade do acusado poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade criminosa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

2 - A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de quadrilha, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do *modus operandi* do grupo. Precedentes.

3 - À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento em que a quantidade de réus é elevada e a complexidade da causa impõem o alargamento dos prazos.

4 - Ordem denegada.

(HC 101.078/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, há maior reprovabilidade na conduta do paciente que, segundo a sentença, é participante ativo de organização criminosa voltada à mercancia de grande quantidade de substância entorpecente (dois quilos de cocaína no caso concreto).

3. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade de perenizar o encarceramento cautelar (o paciente não ficou preso durante toda a instrução, juntamente com os outros condenados, porque estava foragido), para assegurar a ordem pública, em face da concreta gravidade da conduta.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via.

5. Writ não conhecido.

(HC 218.956/ES, de minha relatoria, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0126647-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.454 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067101720134010000 30583632011401140138 305853320114013800
507913420124013800 5282011 617835420124013800 67101720134010000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOAQUIM ROBERTO DE LIMA SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.